

COMUNICADO OFICIAL | Nº 208

ASSUNTO | SUBJECT: Publicação de Deliberações do Conselho de Disciplina da FPF – Sec. Prof. **DATA:** 27/02/2024

Para conhecimento das Sociedades Desportivas e demais interessados, divulgam-se, por extrato, as Deliberações proferidas pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, em reunião de 27 de fevereiro de 2024, no âmbito dos seguintes processos:

- **Processo Disciplinar n.º 10 -23/24** (acórdão);
- **Processo Disciplinar n.º 52 -23/24** (despacho-decisão);
- **Processo Disciplinar n.º 54 -23/24** (acórdão);
- **Processo Disciplinar n.º 55 -23/24** (acórdão);
- **Recurso Hierárquico Impróprio n.º 09-23/24** (acórdão).

Com os melhores cumprimentos,



RUI PEREIRA CAEIRO

DIRETOR EXECUTIVO

EXTRATO

Processo Disciplinar n.º 10-23/24
(ACÓRDÃO)

ARGUIDA: Sporting Clube de Braga - Futebol SAD

OBJETO: Factos ocorridos no jogo n.º 10101 (203.01.001) entre a SC Braga, SAD e a Futebol Clube Famalicão – Futebol SAD, realizado no dia 11 de agosto de 2023, a contar para a Liga Portugal Betclic.

NORMAS APLICADAS: artigos 13.º, alínea h), 87.º-A, n.º 5, 172.º, 182.º, n.º 2, 238.º, n.ºs 6 e 7 e 249.º, todos do RDLPPF; artigos 35.º, n.º 1, alíneas a), b) e o), do RC, e artigos 4.º e 10.º, n.º 1, alíneas a), b) e o) do Regulamento de Prevenção da Violência (RPV), constante do Anexo VI do citado RC

DECISÃO: **decide-se julgar a acusação procedente** por provada e, em consequência, **sancionar** a Arguida **Sporting Clube de Braga - Futebol, SAD** pela prática de **uma infração disciplinar** p. e p. pelo artigo **182.º, n.º 2**, do RD [**Agressões graves a espectadores e outros intervenientes**], por violação dos deveres ínsitos nos por referência aos deveres ínsitos nos artigos 35.º, n.º 1, alíneas b), c) e o), do RC e artigos 4.º e 10.º, n.º 1, alíneas a), b) e o), estes do RPV, constante do Anexo VI do citado RC e pela prática de **uma infração disciplinar** p. e p. pelo artigo **87.º-A, n.º 5**, do RDLPPF [**Incumprimento de deveres de organização**], em cúmulo, em sanção de **multa** do montante de **12.240,00€ (doze mil duzentos e quarenta euros)**.

Cidade do Futebol, 27 de fevereiro de 2024

O Conselho de Disciplina, Secção Profissional

EXTRATO

Processo Disciplinar n.º 52-23/24
(DESPACHO-DECISÃO)

PARTES/ARGUIDA: Boavista Futebol Clube – Futebol, SAD, Ricardo Filipe Correia de Paiva e Jorge António Pinto Couto, na qualidade de Arguidos; e Associação Nacional dos Treinadores de Futebol, na qualidade de participante.

OBJETO: Apuramento de factualidade participada relativamente a quadro técnico e habilitações de treinadores

NORMAS APLICADAS: Artigos 3.º, 4.º, 118.º, al. b), 141.º, 168.º, 245.º, todos do RDLFPF; artigo 82.º, n.º 1, al. a) do RCLFPF; e artigos 3.º, 5.º, n.º 1, 12.º, 14.º, 18.º, n.º 1, 19.º, n.º 1, al. a), 25.º, n.º 1, da Lei n.º 40/2012, de 28.08, na redação conferida pela Lei 116/2019, de 06.09

DECISÃO: condena-se

- a) A Arguida **Boavista Futebol Clube - Futebol, SAD**, pela prática de uma infração disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 118.º, al. b), do RDLFPF, por violação dos deveres e princípios constantes do artigo 19.º n.º 1, do RDLFPF, com referência aos artigos 3.º, 5.º, n.º 1, 12.º, 14.º, 18.º, n.º 1, 19.º, n.º 1, al. a), 25.º, n.º 1, da Lei n.º 40/2012, de 28.08, na redação conferida pela Lei 116/2019, de 06.09, com a **sanção de multa de 93,75 UC**, a que corresponde o montante de **3.825,00 €** (três mil oitocentos e vinte e cinco euros);
- b) O Arguido **Ricardo Filipe Correia de Paiva**, pela prática de uma infração disciplinar p. e p. nos termos do estatuído no artigo 141.º, *ex vi* artigo 168.º, n.º 1, todos do RDLFPF, por violação dos deveres e princípios constantes do artigo 19.º n.º 1, do RDLFPF, com referência aos artigos 3.º, 5.º, n.º 1, 12.º, 14.º, 18.º, n.º 1, 19.º, n.º 1, al. a), 25.º, n.º 1, da Lei n.º 40/2012, de 28.08, na redação conferida pela Lei 116/2019, de 06.09, com a **sanção de multa de 7,5 UC**, a que corresponde o montante de **306,00 €** (trezentos e seis euros);

- c) O Arguido **Jorge António Pinto Couto**, pela prática de uma infração disciplinar p. e p. nos termos do estatuído no artigo 141.º, *ex vi* artigo 168.º, n.º 1, todos do RDLFPF, por violação dos deveres e princípios constantes do artigo 19.º n.º 1, do RDLFPF, com referência aos artigos 3.º, 5.º, n.º 1, 12.º, 14.º, 18.º, n.º 1, 19.º, n.º 1, al. a), 25.º, n.º 1, da Lei n.º 40/2012, de 28.08, na redação conferida pela Lei 116/2019, de 06.09, com a **sanção de multa de 7,5 UC**, a que corresponde o montante de **306,00 €** (trezentos e seis euros).

Cidade do Futebol, 27 de fevereiro de 2024

O Relator

EXTRATO

Processo Disciplinar n.º 54-23/24

(ACÓRDÃO)

ARGUIDO: André Gonçalves Fernandes Castro, Presidente do Conselho de Administração da Leixões SC SAD

OBJETO: Factos ocorridos no jogo n.º 21703 (204.01.147), entre a Leixões SCSAD e a UD Oliveirense SAD, realizado no dia 12 de janeiro de 2024, a contar para a Liga Portugal SABSEG.

NORMAS APLICADAS: Artigos 4.º, 19.º, 54.º, 112.º, 136.º, n.ºs 1 e 3, todos do RDLFPF; e 51.º, n.º 1, do RCLFPF

DECISÃO: condena-se o **Arguido André Castro**, Presidente do Conselho de Administração da Leixões SC-SAD, pela prática de uma **infração disciplinar nos termos das disposições conjugadas dos artigos 136.º, n.ºs 1 e 3 [Lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa]** com referência aos artigos 112.º, n.º 1, e 54.º, n.º 1 e 4.º, todos do RD, em sanção concreta **de suspensão de 35 (trinta e cinco) dias** e de **multa no valor de 55 (cinquenta e cinco) UC correspondente ao valor de €1 960 (mil novecentos e sessenta) euros**, já atento o fator de ponderação aplicável (de 0,35 – zero ponto trinta e cinco) nos termos do artigo 36.º, n.º 3 do RD e aos arredondamentos previstos nos artigos 36.º, n.º 6 e 56.º, n.º 5 do RD.

Cidade do Futebol, 27 de fevereiro de 2024

O Conselho de Disciplina, Secção Profissional

EXTRATO

Processo Disciplinar n.º 55-23/24

(ACÓRDÃO)

ARGUIDO: Clube Desportivo Nacional – Futebol, SAD

OBJETO: Eventual falta de colaboração com a justiça desportiva

NORMAS APLICADAS: Artigo 234.º do RDLPPF

DECISÃO: acordam os membros da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF em **ordenar o arquivamento** do presente processo, por inexistência de indícios da prática de qualquer infração disciplinar.

Cidade do Futebol, 27 de fevereiro de 2024

O Conselho de Disciplina, Secção Profissional

EXTRATO

**Recurso Hierárquico Impróprio n.º 09-23/24
(ACÓRDÃO)**

RECORRENTE: Sporting Clube de Braga - Futebol, SAD

RECORRIDO: Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol - Secção Profissional.

OBJETO: A decisão disciplinar proferida em processo sumário, por formação restrita, a 06.02.2024, publicitado no Comunicado Oficial n.º 184 da LPFP, na parte em que sancionou a sociedade desportiva Recorrente multas no valor total de €4.465,00, com fundamento no disposto nos art.ºs. 127.º-1 e 187.º-1, b) do RDLPFP, por factos ocorridos no jogo realizado no dia 31.01.2024, no Estádio do Braga, que opôs a Recorrente e o Grupo Desportivo de Chaves SAD, a contar para a 19.ª jornada da Liga Portugal Betclíc.

NORMAS APLICADAS: Artigos 13.º, alínea f), 127, 172.º, n.º 1, 187.º, n.º 1, b), 262.º, n.º 2, 290.º, 291.º, 292.º, 293.º e 296.º (*ex vi* do art. 291.º, n.º 2) do RDLPFP; artigo 35.º n.º 1 alíneas b), c), f) e o) do RCLPFP; art.º 6.º, al. g), art.º 9.º, n.º 1, al. m) e art.º 10.º, n.º 1, al. c) do anexo VI do RCLPFP e no art.º 8.º, n.º 1, al. s), no art.º 22.º, n.º 6, al. b) e no art.º 23.º, n.º 4, al. b) da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na redação em vigor.

DECISÃO: é julgado **improcedente** o presente Recurso Hierárquico Impróprio e, consequentemente, confirmada a decisão disciplinar recorrida

Cidade do Futebol, 27 de fevereiro de 2024

O Conselho de Disciplina, Secção Profissional